

**SUMÁRIO****JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (DECISÃO ADMINISTRATIVA)**

Pagina01/02

DECISÃO ADMINISTRATIVA**PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2018****Autoridade Solicitante: Francinete Barrozo da Silva****Comissão: Waislan Kennedy Souza de Oliveira; Emerson Felipe Nascimento Dias; Esterlania Alenalva Sobreira.****Indiciada: Eliane Bezerra do Nascimento**

Objeto: ilegalidade do ato administrativo que reconheceu a estabilidade do artigo 19 do ADCT e ilegalidade do ato administrativo que enquadrou a servidora Eliane Bezerra do Nascimento no Plano de Cargo, Carreira e Salário dos professores concursados.

Trata-se de Processo Administrativo, instaurado como objetivo de verificar a legalidade do ato administrativo que reconheceu a estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT e do ato administrativo que concedeu o enquadramento da servidora no Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Professores deste município.

O relatório da Comissão, concluiu que a servidora não possui estabilidade na forma do artigo 19 do ADCT. Entendeu também, que ainda que tivesse a estabilidade, a servidora não poderia ser beneficiada pelo PCCS dos Professores concursados. Por isso, opinam no sentido de que os atos administrativos são nulos, e que a servidora ocupa atualmente cargo de livre nomeação e exoneração.

Após a conclusão do processo administrativo, o relatório foi encaminhado a autoridade que solicitou a instauração, que em análise do material produzido, entendeu que a competência para decidir sobre o processo é do chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, entendendo que a competência para julgar esse processo é do chefe do Poder Executivo, assim passo a decidir.

O artigo 19 do ADCT possui interpretação restrita, não cabendo qualquer tipo de ampliação, assim para que o servidor seja agraciado com a estabilidade excepcional é necessário que estivesse em exercício na data da

promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

Conforme consta na CTPS, o vínculo da servidora com município foi iniciado em 12/03/1982 para exercer o cargo de Professora, perdurando esse vínculo até 30/04/1988, conforme consta na CTPS, devidamente assinada pelo chefe do Departamento Pessoal.

Assim, quando da promulgação da Constituição federal, em 05/10/1988, a servidora não possuía mais vínculo com o município, afastando assim o direito de ter reconhecida a estabilidade excepcional.

Por isso, os atos administrativos emitidos buscando atribuir a servidora a estabilidade do art. 19 do ADCT, são nulos, por ofensa direta a Constituição.

A Administração Pública, possui poder de autotutela, permitindo-lhe anular os atos administrativos quando verificado sua ilegalidade, bem como revogar os atos que se mostrarem inoportuno ou inconveniente.

Dessa forma, por tudo que foi produzido no Processo Administrativo, estou convencido de que os atos administrativos que reconheceu a estabilidade do excepcional da servidora e que a enquadraram no PCCS dos professores são nulos, devendo ser extintos. Em decorrência lógica, a servidora está ocupando cargo de livre nomeação e exoneração, ficando a cargo da secretária de educação a manutenção ou não da servidora nos quadros de funcionários deste município. Determino a publicação de decreto, nos termos dessa decisão.

Porto Franco – MA, 15 de abril de 2018.

Nelson Horácio Macedo Fonseca
Prefeito Municipal

DECISÃO ADMINISTRATIVA**PROCESSO ADMINISTRATIVO 003/2018****Autoridade Solicitante: Célio Francisco Cavalcante.****Comissão: Waislan Kennedy Souza de Oliveira; Emerson Felipe Nascimento; Esterlania Alenalva Sobreira.****Servidor: Dilvan Feitosa Barros.**

Objeto: Apurar ilegalidade da nomeação e posse do servidor Dilvan Feitosa Barros.

Trata-se de Processo Administrativo, instaurado pelo secretário de Administração, com o objetivo de verificar a legalidade do ato administrativo de posse e nomeação do servidor Dilvan Feitosa Barros.

A comissão concluiu em seu relatório, que o ato administrativo é ilegal, em razão da desobediência da ordem de classificação, resultando na violação dos princípios constitucionais do concurso público e da impessoalidade. Em razão disso, concluiu pela necessidade de a administração pública anular o ato de nomeação e posse.

Após a conclusão do processo administrativo, o relatório foi encaminhado a autoridade que solicitou a instauração, que em análise do material produzido, entendeu que a competência para decidir sobre o processo é do chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, entendendo que a competência para julgar esse processo é do chefe do Poder Executivo, assim passo a decidir.

A legalidade do ato é questionada, conforme consta no relatório, em razão de ter sido apurado que o servidor prestou o Concurso Público, regido pelo edital 001/2012, para o cargo de motorista, sendo aprovado na posição 16º, tomando posse no dia 14/12/2015.

Acontece que após o recadastramento, foi constatado que o servidor apenas foi vinculado ao sistema do FAPAP em novembro de 2016. Somado a isso, existe demanda judicial questionando a posse do servidor, pelo candidato aprovado na posição 15º, indicando que há desobediência à ordem de classificação no certame.

A admissão no sistema do FAPAP se mostra como informação importante, tendo em vista que apenas os servidores concursados são vinculados ao regime próprio de previdência, estando os demais servidores, vinculado ao regime geral (INSS). Assim, não existindo vínculo anterior a novembro de 2016, há indícios que o servidor exercia cargo com contratação sem concurso público.

As informações demonstram que realmente a nomeação e posse do servidor ocorreu de maneira ilegal.

Se não bastasse isso, ao ser analisada a ordem do concurso, se nota claramente que ocorreu a desobediência da classificação, sendo o servidor favorecido pelo ex-prefeito, em desrespeito ao princípio da impessoalidade.

Isso porque, o município convocou os aprovados até a posição 13º, conforme consta nas publicações no Diário Oficial do Estado, não havendo mais qualquer convocação para o cargo de motorista, inclusive não consta no Diário Oficial a convocação do servidor, reforçando a ilegalidade do ato administrativo de nomeação e posse.

A convocação dos aprovados no concurso ocorreu mediante publicação no Diário Oficial do Estado, em respeito à publicidade dos atos administrativo. A publicidade na convocação se mostra essencial, pois garante aos demais aprovados no certame fiscalizar se a ordem de classificação está sendo obedecida pela

Administração Pública, bem como se os prazos do concurso foram atendidos.

Portanto, a alegação de que o servidor foi convocado pela o setor de Recursos Humanos a pedido do então prefeito, deixa evidente a ilegalidade do ato administrativo de nomeação e posse.

A Administração Pública possui poder de autotutela, permitindo-lhe anular os atos administrativos quando verificado sua ilegalidade, bem como revogar os atos que se mostrarem inoportuno ou inconveniente.

Nesse sentido, é a súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, por tudo que foi produzido no Processo Administrativo, estou convencido de que o ato administrativo que nomeou e deu posse ao servidor é nulo, devendo ser existindo.

Portanto, declaro anulado o termo de nomeação e posse de Dilvan Feitosa Barros, como consequência o servidor ocupa cargo de livre nomeação e exoneração, ficando a cargo do secretário de administração a manutenção ou não do servidor nos quadros de funcionários deste município.

Determino a publicação de decreto, nos termos dessa decisão.

Porto Franco – MA, 15 de abril de 2018.

Nelson Horácio Macedo Fonseca
Prefeito Municipal



Estado do Maranhão
Diário Oficial do Município



Praça da Bandeira, 10, Centro, CEP:
65.970-000 Porto Franco - MA

SITE:

www.portofranco.ma.gov.br

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA
Prefeito Municipal

CELIANO FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA
Secretario Municipal de Administração